



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10835.000457/2001-44
Recurso nº : 129.342
Acórdão nº : 303-32.724
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Recorrente : ADILSON NORIS LOPES
Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ITR. ÁREA UTILIZADA. Falta de elementos convincentes para a comprovação de utilização da área rural declarada pela contribuinte.
ITR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VALOR DO IMÓVEL.

A retificação do valor do imóvel consignado na DITR só é possível mediante prova cabal do erro cometido quando de seu preenchimento, acompanhada de demonstração inequívoca do real valor do imóvel.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANGI GAMA
Relatora

Formalizado em: 09 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Tarásio Campelo Borges, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10835.000457/2001-44
Acórdão nº : 303-32.724

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de auto de infração exigindo o pagamento de diferença de ITR relativo ao exercício de 1997 do imóvel Sítio Bela Vista. A base legal que fundamenta a exigência é a Lei nº 9.393/96, artigos 1º, 7º, 9º, 10º, 11 e 14. O contribuinte, na declaração de ITR, informou ser a área do imóvel aproveitada em sua totalidade, devendo incidir, portanto, alíquota de 0,03%. Contudo, a fiscalização entendeu ser o total aproveitando da área igual a 0,0%, aplicando a alíquota de 1,0% sobre o valor da terra nua, o que originou uma diferença de ITR de R\$ 725,00, objeto do auto de infração.

2. Inconformado com o lançamento, contribuinte apresentou tempestiva impugnação, na qual alegou, em síntese que:

(a) recebera o imóvel como doação de usufruto;

(b) vendeu sua parte em condomínio com Luiz Carlos Noris Lopes, em 10.12.97;

(c) em 1998, Ilda Noris Lopes, vendeu para M.M. Incorporadora S/C Ltda. Sua área;

(d) a área rural teria sido devidamente atualizada, razão pela qual deveria ser cancelado o auto de infração.

3. Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS, foi exarada decisão indeferindo a pretensão do contribuinte, conforme ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1997

Ementa: RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO

É inadmissível a retificação dos dados da declaração quando não atendidos os pressupostos do artigo 147 do Código Tributário Nacional, em seu parágrafo 1º ou quando não provado erro nela contido.

Lançamento procedente.



Processo n° : 10835.000457/2001-44
Acórdão n° : 303-32.724

4. Contra esta decisão o contribuinte tempestivamente interpôs Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes. Em sua peça recursal alegou que o valor do imóvel seria de, no máximo, R\$ 50.000,00, e não R\$ 110.000,00, conforme previamente declarado. Anexou escritura de compra e venda de parte do lote do imóvel, visando comprovar o valor real do imóvel. Alegou, ainda, que o senhor Adilson Noris Lopes não teria condições de efetuar o pagamento de valor tão elevado.

5. Requereu, por fim, a retificação da declaração com os valores corretos.

É o relatório.



Processo nº : 10835.000457/2001-44
Acórdão nº : 303-32.724

VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Conheço o recurso por sua tempestividade (fls. 58 e 59). Não há que se falar em necessidade de arrolamento de bens e direitos, como garantia recursal, por ser a exigência fiscal inferior a R\$ 2.500,00 (fls. 63), nos termos do art. 2º, VII, da In/SRF 264/02.

Da análise dos autos, verifica-se que não há qualquer documento que possa comprovar a utilização da área rural. O fato de se tratar de imóvel doado com garantia de usufruto é irrelevante para os efeitos fiscais discutidos neste processo. Despicienda é também a venda de parte do mesmo, pelo sr. Adilson Noris Lopes, eis que esta se deu após o fato gerador do tributo, como bem apontou a DRJ. No que diz respeito à retificação do valor do imóvel, pleiteada no recurso voluntário, há que se fazer a seguinte consideração. Pelo disposto no artigo 147, §1º, do CTN, a retificação da declaração só é admissível se feita mediante comprovação do erro e **antes de notificado o lançamento**. Ademais, não se pode cogitar de revisão de ofício do lançamento, por não ter restado comprovado o valor total do imóvel. A escritura de compra e venda de lote, anexada ao processo, não é prova suficiente do valor do imóvel, na medida em que é comum que lotes de um mesmo terreno tenham valores diferenciados. Seria necessário que o contribuinte tivesse anexado ao processo provas sólidas e robustas do verdadeiro valor do imóvel, bem como ter evidenciado o erro, justificando-o.

Por essas razões, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.


NANCI GAMA - Relatora